



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720566/2007-88
Recurso nº 342.688 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.591 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR -APP, ARL e RPPN
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL e RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

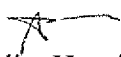
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Eivance Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento parcial ao recurso para acatarem as áreas de preservação permanente, reserva legal e reserva particular do patrimônio natural pleiteadas.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$414.558,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda das Gorduras - Parte”, localizado no Município de Nova Lima/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.947.154-0.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 158):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2004, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente de 207,4 ha e as de utilização limitada de 160,0 ha

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas ambientais –, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através da presente Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 414.558,57, conforme demonstrativo de fls. 03.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 75 a 92), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente registradas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 158 a 161) e consistem, em apertada síntese, que o imóvel em questão é composto por áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme laudo anexo. Destaca que no imóvel existem 109,0 ha de Área de Preservação Permanente (APP), 40,76 ha de Área de Reserva Legal (ARL) e 168,5 ha de área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), essa última reconhecida pelo IEF/MG. Defende que são



prescindíveis a apresentação tempestiva de ADA – Ato Declaratório Ambiental e a comprovação de averbação das Áreas de Reserva Legal e de RPPN. Pondera, ainda, que 757,6 ha estão dentro da região APA SUL RMBH.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 156 a 168, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL E PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

A área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, para fins de exclusão da tributação do ITR, além de incluída no requerimento do ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/04/2008 (AR às fls. 173), a contribuinte, por intermédio de representantes regularmente constituídos (documentos às fls. 60 a 71) apresentou, em 27/05/2008, o Recurso de fls. 174 a 198. Principia fazendo uma



recapitulação da autuação e do julgado da DRJ para destacar que nestes autos discute, essencialmente, que:

- no imóvel objeto da autuação, conforme destacado no laudo técnico apresentado, existem 109,0 ha de APP, 40,76 ha de ÁRL e 168,5 ha de RPPN;
- quando se comprova a materialidade de tais áreas por meio de elementos hábeis de prova, é prescindível a apresentação tempestiva de ADA – Ato Declaratório Ambiental. Igualmente desnecessária a averbação prévia das ÁRL e de RPPN à margem da matrícula do imóvel;
- ademais, a totalidade do imóvel (757,6 ha) está inserida na APA SUL RMBH, área de declarado interesse ambiental.

Além de explanar acerca de cada um dos tópicos acima, pondera que houve erro no preenchimento da DITR/2003, eis que a área total do imóvel é de 757,6 ha e não apenas de 397,8 ha. De qualquer forma, o erro em questão não trouxe prejuízos ao Erário Público, uma vez que todo o imóvel está localizado em área já declarada como de interesse ecológico, isenta, portanto, de ITR.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 200, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso está em discussão se a exclusão de áreas de interesse ambiental da área total do imóvel, para fins de cálculo do ITR, está condicionada ao cumprimento de requisitos tais como apresentação tempestiva de ADA e averbação de Área de Reserva Legal e RPPN, ou, uma vez comprovada a existência de tais áreas, demais formalidades seriam prescindíveis.

Ocorre que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do



imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que essas áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);



(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelos contribuintes ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas por contribuintes ao órgão ambiental acerca da existência, em seus imóveis, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Registre-se que o Eng. Agrícola Ricardo Petrillo Sampaio menciona nos itens 2.3 e 2.4 do laudo de fls. 120 e 121 que, em 21/12/1987, o IEF/MG teria declarado uma área de 168,5 ha de RPPN e que, em 13/06/1995, teria ocorrido a averbação de ARL de 40,76 ha. Entretanto, não acompanha o mencionado laudo, sob a forma de anexos, e nem constam dos



autos, documentos (emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis e pelo IEF/MG) que comprovem os fatos mencionados nos referidos itens 2.3 e 2.4.

Portanto não restou comprovada a indispensável comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental.

Quanto à averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, au exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)" (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.



Recurso especial provido.”

Em relação às áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), instituída no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, igualmente há necessidade de averbação até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, art. 13, parágrafo único:

“Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

A interessada pondera, ainda, que a totalidade de seu imóvel está inserida dentro da Área de Preservação Ambiental (APA) instituída pelo Decreto Estadual/MG nº 35.624, de 8 de junho de 1994 (APA SUL RMBH).

Vale lembrar que a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Nos termos da mencionada lei, constituem Unidades de Uso Sustentável, sendo que as áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental gestor.

Inclusive, da leitura do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 35.624, de 1994 e da Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.960, de 26 de julho de 2001 para a implantação da APA Sul RMBH se faz necessário realizar o zoneamento ecológico e econômico (art. 3º, inciso I). Assim é porque as restrições variam dentro de uma APA, de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas (vide Decreto 35.624, de 1994, art. 4º, § 3º).

Portanto, quando se fala que tem que ter o reconhecimento específico do poder público, se quer saber, para fins de isenção do ITR, em que zona(s) ecológica(s) e econômica(s) se insere a propriedade (ou frações desta). Essa informação não consta dos autos.

Ademais, conforme se vê do parágrafo único do art. 5º do Decreto, a seguir transcrito, antes deste zoneamento as atividades empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH não se sujeitam à legislação específica das Áreas de Proteção Ambiental:

“Parágrafo único - Até a publicação do decreto que estabelecer o zoneamento e o sistema de gestão colegiado, as atividades econômicas empreendidas ou a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH não estão sujeitas à legislação específica das Áreas de Proteção Ambiental, aplicando-se a legislação ambiental vigente, inclusive para o licenciamento das atividades a serem empreendidas na área abrangida pela APA SUL RMBH.”



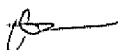
Portanto, não basta que se comprove que o imóvel rural está dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico. É necessário, também, o reconhecimento específico de órgão competente estadual, no caso, para a área da propriedade particular

Ante o exposto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Relativamente à alegação de erro no preenchimento da declaração, mais precisamente na informação referente à área total do imóvel, uma vez rejeitadas as teses da contribuinte, deixamos de nos posicionar sobre esse ponto, eis que o aumento da área declarada de 397,8 ha para 757,6 ha, resultaria em agravamento da exigência fiscal inicial.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende